



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450484

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1033162-18.2022.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado SEBASTIÃO EDINEL RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), FERNANDO SASTRE REDONDO E FLÁVIO CUNHA DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1033162-18.2022.8.26.0577

Apelante: Banco BMG S/A

Apelado: Sebastião Edinel Rodrigues (Justiça Gratuita)

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por dano moral

Origem: 3ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos

Juiz de 1ª instância: Dr. Luis Maurício Sodré de Oliveira

Voto nº 14.859

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. Art. 1.030, II, do CPC. Juízo de retratação. Acórdão recorrido divergente do entendimento fixado pelo STJ. Tema Repetitivo nº 1.061. Cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Contestadas as contratações relativas aos saques. Prova pericial que analisou apenas uma cédula de crédito bancário e atestou a falsidade da assinatura nela aposta. Descumprimento do ônus probatório em relação aos demais contratos. Desinteresse do réu na produção de perícia grafotécnica. Falha na prestação dos serviços caracterizada. Responsabilidade objetiva do requerido. Inexistência dos débitos configurada. Valores descontados indevidamente do benefício previdenciário. Restituição devida. Dano moral in re ipsa. Caracterizado. Quantum indenizatório mantido em observância dos critérios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 526/535, cujo relatório se adota, que julgou procedentes os pedidos iniciais.

Busca-se a reforma do *decisum* porque: a) invoca a ocorrência da prescrição e da decadência; b) é regular a contratação do cartão de crédito consignado em questão, ocorrida em 15.12.2015; c) a documentação anexada aos autos comprova tal fato; d) ademais, foi demonstrado que o autor realizou sete saques, nos valores de R\$1.591,22, R\$.87,99, R\$.679,99, R\$.662,00, R\$.223,93, R\$.123,73 e R\$.113,69; e) não há ilegalidade na modalidade de crédito impugnada nos autos; f) as faturas foram enviadas ao autor e houveram pagamentos parciais dos débitos; g) os descontos são regulares e devem ser mantidos; h) os danos morais não foram comprovados nos autos; i) ainda que reconhecida a fraude, não há falar em responsabilidade civil, tendo em vista a culpa exclusiva de terceiro; j) caso mantida a condenação, pugna pela redução da verba indenizatória; k) os juros de mora e a correção monetária devem incidir desde o arbitramento; l) é descabida a restituição de qualquer valor; m) deve ser autorizada a compensação de valores (fls. 539/560).

Tempestiva e preparada, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 567/575).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

A Turma julgadora deu parcial provimento ao recurso, na parte conhecida, conforme acórdão de fls. 578/594.

O apelado interpôs recurso especial, pugnando pela análise das provas dos autos à luz do disposto no art. 6º, VIII, do CDC, bem como pelo reconhecimento da responsabilidade civil do apelante, nos termos do art. 14, do CDC e Súmula 479, do STJ.

Não vieram as contrarrazões.

O I. Presidente da Seção de Direito Privado houve por bem determinar o retorno dos autos para a reapreciação da questão relativa ônus da prova, à luz do Tema Repetitivo 1.061, decorrentes do julgamento do recurso especial nº 1.846.649/MA, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, acórdão publicado em 09.12.2021 (fls. 610/611).

É a síntese do necessário.

Cuida-se de ação declaratória promovida pelo apelado com a finalidade de ver declarada a nulidade dos contratos relacionados às TEDs nº 250331797, 262017143, 266313234, 279706837, 81702326, 295578338 e 307327525, além da restituição dos valores pagos indevidamente e indenização pelos danos morais sofridos em razão da fraude praticada.

Cumpre consignar que no primeiro julgamento, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes, tendo a sentença sido anulada, nos seguintes termos:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Decadência reconhecida na origem. Descabimento. Tratando-se relação jurídica de trato sucessivo, em que há renovação mensal do prazo para ajuizamento da ação, não há que se falar em decadência. Cerceamento de defesa. Negativa de contratação dos saques atribuídos ao apelante. Impugnação das assinaturas lançadas nos documentos exibidos nos autos. Julgamento antecipado da lide. Sentença de improcedência. Inadmissibilidade. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Impossibilidade de a lide ser julgada de forma antecipada. Incidência do art. 370, do CPC. Precedentes. Ônus da prova que incumbe à parte que produziu o documento, nos termos do art. 429, inciso II, do CPC, inclusive quanto ao custeio. Sentença desconstituída de ofício. RECURSO PREJUDICADO.

Realizada a prova pericial, foi proferida nova sentença, que julgou procedente a ação (fls. 526/535).

Em julgamento ocorrido em 29.10.2024, o colegiado deu parcial provimento ao apelo do réu, na parte conhecida, conforme ementa abaixo transcrita (fls. 578/594):

Apelação Cível – Contrato bancário – Cartão de crédito consignado e Cédulas de crédito bancário – Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débitos, Indenização por Dano Moral e Repetição do Indébito – consumidor – Prescrição não consumada – teses pautadas em vício de consentimento e negativa de contratação – Teoria da não adstrição ao laudo pericial – Exercício regular de direito. 1.

Não cabe análise neste recurso do tópico recursal referente ao prazo decadencial, incidente a preclusão pro judicato. 2. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (STJ, Súmula 297). 3. Estão sujeitas a prescrição as ações condenatórias e à decadência as ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei. São imprescritíveis as ações constitutivas sem prazo especial de exercício fixado em lei e as ações declaratórias (Agnelo Amorim Filho, RT 300/7). 4. Prazo prescricional para as pretensões condenatórias de dez anos (CC, art. 205), à luz da Teoria do Diálogo das Fontes (CDC, art. 7º, caput). 5. Incidência do princípio da não-adstrição ao laudo pericial, à luz do princípio do livre convencimento motivado (CPC, arts. 371 e 479). 4. Demonstração suficiente das relações jurídicas que unem as partes no plano do direito material, livre de dolo, que devem ser reputadas válidas e aptas a surtirem efeitos. 6. Proibição do comportamento contraditório dos contratantes que debilite a relação de confiança recíproca: venire contra factum proprium no potest. 7. Exercício regular de direito (CC, art. 188, inc. I). 8. Sentença reformada, com redistribuição dos ônus de sucumbência. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.

Pois bem. Cuida-se de reapreciação do v. acórdão de fls. 578/594 com base no art. 1.030, II, do CPC, em relação ao Tema Repetitivo 1.061, do STJ.

Nesse contexto, respeitado o entendimento fixado por esta C. Câmara quando do julgamento anterior, a matéria objeto de recurso especial interposto pelo embargante comporta retratação.

Ressalte-se que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por conseguinte, impõe-se sua análise dentro do microsistema protetivo da Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual que apresenta (arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII, do mesmo *Codex*).

Dispõe, ainda, a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”

Quanto ao cerne da controvérsia estabelecida entre as partes, cumpre salientar que o réu não se desincumbiu de demonstrar a regularidade das contratações impugnadas nos autos, que originou os descontos indevidos na aposentadoria do demandante.

Um detalhe: embora o autor reconheça ter firmado o contrato de cartão de crédito consignado (RMC), ainda que mediante erro, afirma desconhecer as demais contratações, relativas aos saques supostamente realizados em momento posterior, cujos números das TEDs são: 25031797, 262017143, 266313234, 279706837, 281702326, 295578338 e 307327525.

Neste contexto, conforme disposto no art. 429, II, do Código de Processo Civil, em caso de alegação de falsidade de

assinatura, pertence o encargo da prova a quem produziu o documento, senão vejamos:

“Art. 429. Incumbe o ônus da prova quando: I - se tratar de falsidade de documento ou de preenchimento abusivo, à parte que a arguir; II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento.”

Sublinhe-se que não apenas por força do 6º, VIII, do CDC e do referido art. 429, II, do CPC, também, era ônus do requerido provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, II, do CPC.

Em razão disso, foi realizado o exame pericial, cujo laudo se encontra às fls. 468/500 com a seguinte conclusão:

“Diante das análises grafotécnicas sobre os lançamentos caligráficos apostos e contestados, e as análises grafotécnicas realizadas sobre o documento original, fica evidente que as peças contestadas NÃO PARTIRAM DO PUNHO CALIGRÁFICO DA AUTORA, o que demonstra que o mesmo não pode ser utilizado como comprovante de contratação de serviço pelo Autor ao Banco Requerido.”

Um detalhe: **a perícia foi realizada apenas na Cédula de Crédito Bancário nº 4074061 (TED nº 25031797 – R\$.1.591,22), reproduzida às fls. 31/34.**

Instado a se manifestar sobre o trabalho pericial, em momento algum o requerido pugnou pela realização da perícia em relação aos demais contratos, que teriam dado origem às TEDs nº 262017143, 266313234, 279706837, 281702326, 295578338 e 307327525. Aliás, a maioria das cédulas de crédito bancário sequer foram exibidas nos autos.

Assim, em relação à Cédula de Crédito Bancário nº 4074061 (TED nº 25031797), a falsidade da assinatura foi expressamente reconhecida pelo perito judicial e dispensa maiores considerações.

No tocante às demais contratações, em razão da inapetência do demandado em realizar a perícia grafotécnica a fim de buscar a verdade dos fatos, foi corretamente reconhecida a nulidade dos contratos em questão e a inexigibilidade dos débitos correlatos, sendo devida a restituição dos valores descontados indevidamente do demandante.

De outra banda, aos danos morais suportados pelo requerente, integram a modalidade *in re ipsa*, ou seja, independem de prova. Os fatos discutidos nos autos ultrapassam o mero aborrecimento, porquanto, além da falta de legitimidade das assinaturas apostas nos contratos, os incorretos descontos comprometeram diretamente verba de caráter alimentar.

Veja-se, a propósito:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC). Negativa de contratação pelo autor. Higidez do ajuste não comprovada pelo réu. Ilícito caracterizado.** Responsabilidade objetiva do banco por fortuito interno decorrente de fraude. Súmula 479 do C. STJ. Defeito na prestação do serviço. Nulidade da contratação e ilegitimidade dos descontos reconhecida. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Engano justificável não demonstrado. Restituição em dobro. Cabimento apenas quanto aos descontos efetuados após 30.3.2021. Demais quantias que serão restituídas sem dobra. Modulação dos efeitos dos EAREsp 676.608/RS. COMPENSAÇÃO. Admissibilidade. Inteligência do art. 368 do CC. **DANOS MORAIS. Configuração.** Quantum indenizatório. Valor que deve ser razoável e compatível com a ofensa a fim de desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. Fixação de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. JUROS DE MORA. Responsabilidade civil extracontratual. Incidência sobre a indenização por danos morais a partir do evento danoso. Inteligência da Súmula 54 do STJ. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Apelação Cível 1023363-79.2022.8.26.0405; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024) (g. n.).

Identificados os danos morais suportados, passo à análise do *quantum debeatur*.

A reparação dos danos morais deve abranger três vertentes: a primeira, de caráter punitivo, objetivando penalizar o causador da lesão pela ofensa que praticou; a segunda, de caráter compensatório, que proporciona ao ofendido algum bem em contrapartida ao mal sofrido; e a terceira, de caráter dissuasório ou preventivo, que busca dissuadir o responsável pelo dano a cometer novamente a mesma modalidade de violação e prevenir que outra pessoa pratique ilícito semelhante.

O dever de indenizar decorre, de modo imediato, da quebra da confiança e da justa expectativa do consumidor, sob pena de vulnerar-se a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.

Como se observa, sem a prova da efetiva contratação dos saques relacionados ao cartão de crédito consignado, o defeito do serviço ficou bem evidenciado nos autos, diante da fraude perpetrada em nome do autor e dos descontos indevidos realizados, que atingiram seu benefício previdenciário, privando-o de numerário necessário à sua subsistência.

Ora, ante o comprometimento da verba alimentar do requerente por dívidas que não contraiu perante o réu, presumem-se os transtornos emocionais e psíquicos experimentados, o que resultou em evidente impacto na prática de seus atos na vida civil e não pode ser considerado um mero dissabor.

Sopesando tais elementos, bem como a saúde financeira do requerido e o grau de culpabilidade pelo vício grave do serviço, é de rigor a manutenção do valor da indenização em R\$.10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Transcrevo, neste ponto específico, entendimento do STJ conforme se observa nas palavras da Min. Nancy Andrighi:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ; REsp 318.379/MG).

Logo, confirma-se a sentença, na integralidade, observando-se que os juros de mora computados sobre o montante a ser restituído, bem como sobre a indenização por danos morais devem incidir desde a citação, à taxa de 1% ao mês até o dia anterior ao da vigência da Lei n. 14.905/2024 e, a partir daí, serão calculados na forma do artigo 406, § 1º, do CPC, alterado pela referida lei.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mais, majoro os honorários advocatícios em favor do patrono da parte apelada para 15% sobre o valor atualizado da condenação, nos termos preconizados pelo art. 85, §§ 2º e 11 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, **com observação**.

Por fim, consideram-se prequestionadas e não ofendidas todas as normas jurídicas reportadas no curso do feito.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora